

A RELAÇÃO ENTRE A ARBITRAGEM, O TEMPO E A EFETIVIDADE DA POLÍTICA AGRÍCOLA NACIONAL¹

THE RELATIONSHIP BETWEEN ARBITRATION, TIME AND EFFECTIVENESS OF NATIONAL AGRICULTURAL POLICY

Mariana Gomes FERREIRA²

Rubens Alexandre Elias CALIXTO³

RESUMO

O presente artigo discorre acerca dos meios extrajudiciais de resolução de litígios, sobretudo no que concerne a relação entre a arbitragem, o tempo e a efetividade da política agrícola nacional. A autora brevemente analisa a trajetória histórica e as raízes do pensamento rurícola no Brasil, de modo a englobar a conceituação jurídica de institutos, e a análise de dados numéricos e estatísticos, bem como das consequências fatídicas da consolidação de um setor de relevante poderio econômico, sob os pilares

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca e pesquisadora bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca (2022/2023). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0679491219470496>

³ Orientador possui mestrado em Direito (Franca) pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho(2002) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo(2010). Professor da Faculdade de Direito de Franca, Juiz Federal da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, Revisor de periódico da REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA, Revisor de periódico da Revista de Direito Brasileira, Revisor de periódico da Em Tempo, Revisor de periódico da REVISTA DIREITO UFMS, Revisor de periódico do Cadastro Nacional e internacional de avaliadores do CONPEDI e da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4096563541083840>.

de uma política agrária embrionária e pouco explorada. Tal exposição temática se faz necessária uma vez que a proteção dos interesses de tal setor, sobretudo em razão dos inúmeros benefícios de natureza econômica, estrutural e temporal que a via arbitral é capaz de lhe assegurar, vale-se muito bem ao papel de garantir a efetivação de uma justiça agrária efetiva.

Palavras-chave: Justiça agrária; Agronegócio; Arbitragem

ABSTRACT

This article discusses extrajudicial means of dispute resolution, especially with regard to the relationship between arbitration, time and the effectiveness of the national agricultural policy. The author briefly analyzes the historical trajectory and the roots of rural thinking in Brazil, in order to encompass the legal concept of institutes, and the analysis of numerical and statistical data, as well as the fateful consequences of the consolidation of a sector of relevant economic power, under the pillars of an embryonic and little explored agrarian policy. Such a thematic exposition is necessary since the protection of the interests of such a sector, mainly due to the countless benefits of an economic, structural and temporal nature that the arbitration process is able to assure it, is very well worth the role of guaranteeing the realization of an effective agrarian justice.

Keywords: Agrarian justice; Agribusiness; Arbitration

1 INTRODUÇÃO

O Direito é o conjunto composto pelo sistema normativo vigente construído sob os pilares da evolução humana. Por essa razão, pode-se dizer que as normas jurídicas formam, entre si, um todo harmônico e indivisível. Ainda nesse sentido, ao passo que a ciência jurídica se impõe a sociedade e a transforma, esta, por sua vez, acaba por adaptar o conjunto normativo às necessidades históricas, econômicas e sociais da época vivenciada. No Brasil, o acesso à justiça, enquanto garantia constitucional, permite que todos recorram a tutela jurisdicional para proteger um direito material lesado ou ameaçado. Nesse ínterim, de acordo com aquele que recorra a sua tutela, deve haver um composto normativo adequado para se alcançar a justa solução das lides em tempo razoável.

Sob tal ótica, o setor agrícola é agente capaz de recorrer a tutela jurisdicional do Estado, conquanto careça de que o Direito se faça mais presente nas relações camponesas para atender as suas demandas. Assinala-se que o Direito Agrário brasileiro embora pouco explorado em face dos demais ramos, representa a defesa de um importante setor da economia, responsável por movimentar grande parte do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.

Tal cadeia produtiva de grande influência econômica está associada, historicamente, a ocupação territorial e a obrigação de exploração da nova pátria imposta aos colonos, visando estimular a prática agrária no país em desenvolvimento. Com o decurso do tempo, o

surgimento do agronegócio brasileiro e a movimentação financeira dele advindo, corroboraram em uma nação imersa e dependente socioeconomicamente, no que se refere, não só aos recursos providos pelo setor, mas também a geração de empregos e suprimentos que, nos últimos anos, passou por profundas transformações.

Contemporaneamente, as relações no campo têm adquirido caráter mais complexo em razão do crescimento da cadeia agroindustrial e da mecanização do campo, no entanto, observa-se que a proteção dos interesses dos agentes envolvidos não tem acompanhado o desenvolvimento desse setor, assolado pela insegurança jurídica nas relações campestres.

Além disso, no que se refere ao conservadorismo cultivado nas relações do campo, a valorização das relações contratuais feitas de forma verbal, ou "no fio do bigode", como costumeiramente se chama, acaba por ocasionar inúmeros conflitos agrários e, conseqüentemente, a excessiva provocação do poder judiciário.

Com efeito, entende-se que, desde a época da Colonização, o setor agrário tem experimentado um grande desenvolvimento agrônomico e industrial e, conseqüentemente, as demandas judiciais têm se alargado com maior complexidade. Logo, minimizar os impactos que o intenso fluxo de ações deste setor traz a engrenagem jurídica do país, faz com que as soluções extrajudiciais mostrem-se fundamentais a pacificação social, a economia de recursos e à produtividade, urgindo que sejam estimuladas.

Por conseguinte, a ineficiência da tutela jurisdicional corrobora em uma sistemática de solução de litígios inadequada à realidade brasileira, fazendo com que outros mecanismos de pacificação e regularização das relações no campo sejam criados. Assinala-se que a excessiva propositura de ações acaba por comprometer a tradição jus agrária brasileira, ao passo que a ineficiência da tutela jurisdicional é, em grande parte, ocasionada por essa superabundância.

Nesse sentido, no desenvolvimento do presente estudo pretende-se aclarar os seguintes questionamentos: de que modo as soluções extrajudiciais ou alternativas de conflitos podem auxiliar na solução dos conflitos do agronegócio? O fator tempo influi diretamente na efetivação da política agrícola nacional? Qual a real contribuição da arbitragem enquanto solução alternativa de conflitos no agronegócio? Qual a relação entre a arbitragem, o tempo e a efetividade da política agrícola nacional? Esses e outros questionamentos direcionam o objeto do estudo em tela.

2 ISOLAMENTO TEMÁTICO DO AGRONEGÓCIO

O termo agronegócio adveio da expressão inglesa “agribusiness” e teve sua origem na School of Business Administration da Universidade de Harvard, com a publicação do livro *A Concept of Agribusiness*, de John Davis e Ray Goldberg em 1957. A obra supramencionada traz consigo a premissa central de que o campo se encontraria em processo de transformação, ao passo que uma “revolução tecnológica” amparada no “progresso” científico, fez urgir a necessidade de se formular políticas públicas de apoio à grande exploração agrícola frente ao aumento dos custos de produção. Ainda nesse sentido, os autores argumentam que o conceito de agricultura sob o viés industrial não seria uma novidade, já que além de moradias, os camponeses produziam seus equipamentos, insumos, roupas e utensílios domésticos, há cerca de 150 anos.

Isto posto, para os autores, a principal mudança observada nas “fazendas modernas” está intimamente relacionada a perda de sua roupagem autossustentável, dando espaço a uma nova perspectiva comercial. É nesse cenário em que surge a proposta de se utilizar o termo “agronegócio”, já que, para eles, “nosso vocabulário não acompanhou o ritmo do progresso” e esse “progresso”, descrito na obra, significaria dizer que “nossas fazendas não poderiam operar nem por uma semana caso esses serviços fossem cortados”.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro a irradiação semântica desse vocábulo não é simplória, cumpre salientar, ainda, que é incomum observar esse vocábulo, tanto nos escritos doutrinários, quanto jurisprudenciais. Haja vista disto, existe uma divisão dentro do conceito de “agronegócio” que comumente se faz, qual seja:

“Conceito contemporâneo do agronegócio não permite visualizar a produção agrícola de maneira isolada, mas sim dentro de um contexto sistêmico, integrando-se todas as cadeias do negócio. Tomando-se como referência o local de entrada da propriedade rural qual seja, a porteira, fala-se em (1) setor a montante, “antes da porteira”, elo da cadeia onde se situam os agentes que detêm os insumos e os bens de produção, (2) setor de produção, “dentro da porteira”, ou seja, produção dentro dos limites da propriedade, e (3) setor a jusante, “depois da porteira”, responsável pelo processamento, comercialização, marketing e

distribuição do produto. A Lei nº 8.171, de 1991, ao tratar da política agrícola, entendeu que atividade agrícola consiste na produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais” (Processo nº 11080.013885/2007-65. Acórdão nº 1103-001.094. 1ª Câmara. 3ª Turma Ordinária. 1ª Sessão de Julgamento. Rel. Cons. André Mendes de Moura.j.26.08.2014)”

As especificidades atribuídas pelo legislador ao “Direito agrário”, “atividade rural”, “agroindústria” e outras expressões semelhantes, tem seu cerne na sujeição a riscos jamais observados nos demais ramos do Direito, com mais apreço percorridos em breve. Desse modo, tem-se que o isolamento temático do “agronegócio”, instintivamente, indica a existência de um conjunto de elementos, singulares, que remontam ao exercício da atividade rural.

Portanto, depreende-se que só é possível desenvolver e estudar esse setor partindo da compreensão de que o legislador, ao passo que reconhece as particularidades de tal ramo, lhe dispensa um tratamento diferenciado.

Nesse ínterim, tais inúmeras particularidades estão relacionadas aos riscos aos quais os produtores estão submetidos, as intempéries climáticas e, aqui, faço uma ressalva, ao ano fiscal. O ciclo agrícola não coincide com o ano fiscal, isso porque, habitualmente, os contribuintes recebem, a título de exemplificação, adiantamentos por venda de produção futura, que apenas serão considerados receitas no mês da efetiva entrega do produto. Além disso, estão sujeitos aos ciclos agrícolas que permeiam largos investimentos e posterior rendimentos advindos da comercialização dos produtos de forma aglutinada no decorrer do ano.

Com efeito, o poder judiciário, uma vez provocado para a solução de litígios advindos do meio rural, ficará encarregado de proferir decisões de excessivo rigor técnico, vez que a justa resolução dos conflitos pressupõe a adequação jurídica ao caso concreto. Mesmo porque, partindo-se do princípio de que o setor agrícola figura enquanto parcela permeada por singularidades e especificidades próprias do exercício da atividade rural, não há que se falar em sentenças judiciais genéricas advindas desse setor.

Derradeiramente, insta salientar que tais especificidades, a seguir pormenorizadas, acabam por exigir excessivo e singular teor técnico nas sentenças judiciais a serem prolatadas pela autoridade competente, de tal forma que, por diversas vezes, é necessária a atuação dos auxiliares da justiça. Desse modo, é perfeitamente possível inteligir que o processo, por essas e outras razões, torna-se extremamente moroso, permeado pela inerente lentidão que advém da busca pela verdade real em cada caso concreto.

3 A ESTRUTURA FUNDIÁRIA E AS RAÍZES DO PENSAMENTO RURÍCOLA NO BRASIL

Nesta senda, o cenário fatídico ora delineado possui raízes históricas e ideológicas que, por si só, influem diretamente no pensamento e na cultura cultivada hodiernamente nas relações camponesas. Para que não parem dúvidas, analisemos breve levantamento histórico que ratifica as assertivas aduzidas em tópico anterior.

Em 1375, o sistema sesmial foi criado por Dom Fernando I, Rei Português, e consistia em um conjunto de medidas para combater a crise que assolava a agricultura à época, ligada à Peste Negra. Transcorridos 155 anos desde a codificação da Lei das Sesmarias, em meados de 1530, a Coroa portuguesa, a fim de explorar o território recém descoberto, viu no regime sesmial um instrumento de solução jurídica apto a promover a colonização das terras brasileiras, bem como garantir a exploração máxima dos recursos disponíveis. Tal instrumento de ocupação e povoamento foi implantado com o intuito de conceder terras àqueles que quisessem explorá-las enquanto colonizadores, ressalvado o seu caráter perpétuo de transmissão aos descendentes desde que cultivadas, sob pena de serem concedidas a outros.

A posteriori, Dom João III, implementou o sistema denominado capitânicas hereditárias no país, de forma que era outorgado aos donatários o poder para conceder sesmarias a terceiros, isso porque, fazia-se necessário, face ao risco de invasões francesas e em decorrência da grande extensão do território, o povoamento da colônia sob administração de Portugal. Tal sistemática fracassou devido, entre outros fatores, a inexperiência administrativa e aos conflitos internos, o que corroborou na

criação de um governo-geral responsável por administrar toda a extensão colonial.

Em 1822, a necessidade de povoamento e aproveitamento econômico do território, fez com que surgisse o chamado regime de posses, isto é, a distribuição das terras era feita a quem pudesse lhes atribuir utilidade de modo que as terras devolutas –terras que não incorporadas ao patrimônio público nem aplicadas ao uso particular - poderiam ser adquiridas a qualquer tempo mediante simples ocupação. Portanto, a aquele que de forma cumulativa, povoasse e garantisse o aproveitamento econômico da terra, teria garantia sob o domínio e a posse da terra reconhecida.

Em 1850, com a promulgação da Lei nº 601/1850, conhecida como “Lei de Terras”, o regime de posses foi extinto, proibindo-se a aquisição de terras devolutas nos termos anteriormente descritos, condicionando-a a compra e venda em hasta pública, mediante pagamento à vista, vejamos o disposto no artigo 14, §2º, da referida Lei:

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

Haja vista o disposto na legislação vigente à época, a propriedade da terra foi instituída como mercadoria, isto é, passível de aquisição pecuniária. Por conseguinte, ao passo que instituiu-se um novo regime de propriedade no Brasil, as largas extensões de terras tornaram-se parâmetro de riqueza dentro do cenário nacional – métrica que perdura até os dias atuais.

Ademais, nos moldes em que foi instituída, a Lei de Terras, para além de facilitar fraudes de incorporação de terras, propiciou a manutenção da concentração de terras nas mãos da elite agrária já consolidada, de modo

que a segregação social advinha do fato de que os detentores de terras – latifundiários- passaram a alienar a mão se obra daqueles que somente possuíam força de trabalho como meio garantidor da própria subsistência.

Sem o acesso à terra, não restava outra alternativa aos trabalhadores rurícolas, senão alienar sua força de trabalho nas atividades agrícolas e pecuárias. Dessa maneira, a dificuldade de acesso à terra por parte dos trabalhadores livres garantiu o baixo custo da mão de obra e a concentração da propriedade, preservando o latifúndio. Teve início, nessa época, a transformação do homem do campo em proletário, passível de submissão a diversos meios dissimulados de contratação, situação que perdura até os dias atuais.

Trabalhadores e posseiros que não tinham a propriedade formal da terra sofreram um processo de expropriação, reduzindo-se o tamanho e a utilização da terra. Ainda, dentro de tal sistemática, outras formas de produção foram difundidas, dentre elas, a parceria rural.

Tal panorama histórico foi traçado com o intuito de evidenciar que a construção da estrutura fundiária brasileira se deu sob os pilares de uma colônia meramente de caráter exploratório, isto é, com o único propósito econômico-comercial de reger o país para extrair ao máximo os seus recursos, sob os moldes de uma economia de exploração, sem quaisquer lastros de uma política agrícola nacional, tampouco de uma justiça agrária substancial.

Nesse sentido, sabe-se que durante todo o período supramencionado, a concentração de terras em grandes latifúndios exportadores de monoculturas com exploração de mão de obra escrava – plantation⁴ - modulou em grande parte a estrutura fundiária do país, isto é, instaurou-se no imaginário popular o sistema hierárquico pautado na submissão de uns aos outros, regidos por suas próprias leis e costumes. Ainda, favoreceu que as relações de trabalho problemáticas perdurassem no decorrer dos séculos, bem como o desenvolvimento de práticas de exploração agrícola, sem qualquer respaldo legislativo efetivo que visasse mitigar os riscos preexistentes.

Por essa razão, é completamente possível afirmar que, hodiernamente, os problemas estruturais que assolam a cadeia

⁴ O plantation foi um sistema de produção agrícola implantado pelas nações europeias colonizadoras sobre suas colônias na América, África e Ásia. Tratava-se da produção de um único item agrícola em um latifúndio por meio de trabalhadores escravizados, visando a atender os interesses do mercado exterior.

agroindustrial brasileira remontam, ainda, a política agrícola nacional herdada do período colonial.

Em meados do século passado, tal sistemática de exploração agrícola e pecuária não se mostrou vantajosa economicamente e em escala nacional. A baixa produção por hectare cultivado advinha, primordialmente, das práticas poucos sustentáveis, da modernidade tênue, entre outras particularidades da época que acabaram por ocasionar severos impactos socioeconômicos e ambientais. Insta salientar que, em 1968, o jornal “O Estado de S. Paulo”, publicou uma reportagem intitulada “Escassez alimentar no Brasil” na qual salientou a necessidade de se igualar a produtividade agrícola a produtividade industrial a fim de multiplicar a produção, diminuir a importação e contornar a dieta alimentar restrita a que os cidadãos estavam submetidos.

Cerca de 50 anos depois, o cenário já não é o mesmo, segundo um estudo publicado em 20 de setembro de 2022 pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP, em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), “O PIB do agronegócio alcançou recordes sucessivos em 2020 e em 2021, com esse biênio se caracterizando como um dos melhores da história do agronegócio brasileiro”, ainda, em um estudo publicado em 15 de março de 2022, afirmam: “O Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro, cresceu 8,36% em 2021, a despeito dos efeitos adversos do clima sobre as safras agrícolas. Com isso, o setor alcançou participação de 27,4% no PIB brasileiro, a maior desde 2004 (quando foi de 27,53%)”

Desse modo, pode-se inferir que, hodiernamente, exportação e a importação dos produtos agrícolas brasileiros representam uma parcela significativa do comércio do país e da economia interna em um panorama geral, haja vista que a complexidade que, historicamente, o país atribuiu as relações camponesas chegou ao seu ápice. Assim, o campo passou a exigir maior flexibilidade na prestação de serviços por parte dos trabalhadores, bem como conhecimento técnico, treinamento e capacitação para o manejo e utilização de maquinários e novas técnicas de exploração da atividade agropecuária. No entanto, tal necessidade, aliada as raízes históricas do país, fez com que os tomadores de serviços desenvolvessem estratégias, em evidente má-fé, para burlar o arcabouço jurídico do país, lesando, não somente o Fisco e a previdência, mas também os direitos e garantias constitucionais dos trabalhadores.

Em suma, o conjunto de operações econômicas que abarcam toda a cadeia produtiva do meio rural, desde as atividades anteriores a produção,

tais como o fornecimento de insumos, defensivos agrícolas, maquinários e entre outros, a produção agropecuária em si, a comercialização dos produtos, logística de transporte e armazenamento, bem como as políticas públicas para o setor, carecem de um conjunto normativo sólido aliado a uma política agrícola nacional aptos a refletir a realidade vivenciada nas relações campestres.

Mesmo porque, se assim não for, o ordenamento jurídico brasileiro continuará abarrotado pela excessiva propositura de ações, cenário capaz de traduzir a inaplicabilidade da lei vigente e expressa, e, por que não, o descrédito do próprio poder Judiciário, o que deve ser repudiado!

Por conseguinte, as raízes históricas que pouco, ou nada, contribuíram para a consolidação de uma política agrícola nacional e o papel do Direito em dialogar e refletir a realidade socioeconômica brasileira, tem-se que de forma excessiva e constante, novos conflitos negociais são judicializados, havendo, pois, que a legislação acompanhe os notórios avanços da cadeia agroindustrial. Assim, dada a vasta importância do setor, para além de se formular técnicas jurídicas e políticas públicas de apoio à exploração agrícola, tal problemática deve receber tratamento específico, visto que, o agronegócio é responsável por gerar empregos no Brasil, movimentar renda, fomentar a economia, promover a circulação de capital e é setor garantidor da oferta de alimentos.

4 O FATOR TEMPO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO AGRONEGÓCIO

Em razão da intensa e relevante movimentação econômica advinda do setor agrícola nacional, há de se destacar uma importante variável responsável por maximizar ou reduzir a produção, bem como os lucros deste setor, qual seja, o tempo. O tempo detém a potencialidade necessária para garantir não somente o retorno econômico da produção agrícola, como também por asseverar o seu fracasso.

A segurança jurídica é um dos principais institutos que fazem com que a marcha do processo tenha determinado tempo de vida, seja finita e limitada. Ainda nesse sentido, o que pretende-se demonstrar é o fato de que a lentidão do resultado pretendido com a provocação da tutela jurisdicional é expediente alcançado por aqueles que a exploram,

utilizando desta quase que de maneira exclusiva, de modo a satisfazer os próprios interesses.

Com efeito, depreende-se que a valorização da prestação jurisdicional, única e exclusivamente, como meio de solução dos próprios conflitos é largamente empregada em detrimento do bom funcionamento da engrenagem jurídica do país. Desse modo, tem-se que a variável “tempo” figura enquanto protagonista para o bom funcionamento de toda a integralidade da cadeia agroindustrial, é possível inteligir que a ausência de celeridade na solução dos conflitos produz efeitos sistêmicos nos litígios que a envolvam.

Nessa linha, FILHO, Adhemar et al (2021) pontuam:

“Tudo o que cerca o agronegócio demanda relativo tempo para concretização como a plantação, a colheita, a produção, a exportação, sendo que estes fatores envolvem questões de natureza contratual, societária e até familiar, e tudo pode afetar a produtividade. Quanto mais, existe firme fiscalização de órgãos governamentais, de toda a ordem, como tributária, trabalhista, sanitária, o que agrava a complexidade do setor. “

A profissionalização do agronegócio é algo recente. O que se observa rotineiramente dentro dos imóveis rurais, ao contrário do positivado na legislação brasileira, é a valorização dos negócios jurídicos celebrados de forma verbal, ou “no fio do bigode”, permeadas por vícios e defeitos que comprometem a validade do negócio jurídico celebrado. Tais negócios, em sua maioria, surgem não somente com o intuito de burlar a legislação sobre uma determinada matéria, mas também para diminuir a carga tributária incidente sobre uma determinada relação contratual, para desburocratizar a celebração de negócios jurídicos e minimizar o tempo dispendido para a consolidação de uma relação jurídica, seja ela contratual ou não.

Ademais, tem-se que a celebração de contratos permeados por vícios e defeitos, sobretudo aqueles consolidados de maneira verbal, acabam por dificultar a gestão de riscos do setor, mesmo porque, ante a inexistência de um contrato formal que estabeleça claramente as obrigações e responsabilidades das partes envolvidas, torna-se cada vez mais difícil gerenciar riscos como a variação de preços, atrasos na entrega

ou problemas de qualidade dos produtos, bem como a obtenção de financiamento e investimentos para o agronegócio.

Nesse tocante, haja vista o papel crucial que o tempo possui enquanto meio garantidor da eficiência do setor agrícola nacional, é sabido que a delonga do processo e a sistemática dos procedimentos, na grande maioria dos casos, são responsáveis por gerar a inutilidade ou ineficácia do provimento jurisdicional. Isso porque, o princípio do formalismo historicamente instituído nas relações camponesas, lentifica e compromete a marcha processual.

Em síntese, o agronegócio do Brasil fora estruturado sem quaisquer projetos de consolidação de uma política agrícola nacional. Desse modo, o que se observa dentro dos imóveis rurais é a perpetuação de relações jurídicas frágeis e permeadas por vícios, vez que os agentes envolvidos buscam desburocratizar os meios e minimizar o tempo dispendido. Desse modo, ao contrário do que se espera, dada a expressividade do setor em relação ao demais setores da economia do país, uma vez que se faça necessária a tutela jurisdicional, o setor acaba se valendo da engrenagem jurídica de forma massiva, quase como uma via exclusiva para a solução dos litígios avindos da relações jurídicas supracitadas, ferindo, pois, o princípio da duração razoável do processo, basilar ao ordenamento jurídico brasileiro.

O Princípio de Duração Razoável do Processo encontra respaldo legislativo na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII e, vale-se muito bem ao papel de garantir que os envolvidos em um litígio judicial obtenham a solução de uma pretensão aduzida em tempo hábil e aceitável, de forma célere, coibindo no fato de que a litigância perdure apenas pelo tempo necessário.

HOFFMAN, Paulo (2005) ainda sobre o tema do princípio da duração razoável do processo, indica:

“Sem se esquecer da importância e relevância dos demais princípios, a duração do processo tem se caracterizado como ponto de grande preocupação e atenção dos operadores e estudiosos do direito, porquanto uma Justiça que tarda é sempre falha. Independentemente da razão ao final ser atribuída ao autor ou ao réu, a demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas desconforto, ansiedade e, na maioria das vezes, prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável”

Desse modo, depreende-se que as relações campesinas carecem de relativa transformação, particularmente no que tange a celebração de negócios jurídicos permeados por vícios e defeitos. Isso porque, corriqueiramente, o judiciário brasileiro tem sido provocado enquanto meio pacificador da excessiva litigiosidade presente nas relações campesinas, sem tampouco possuir respaldo formal apto a minimizar o tempo dispendido para a solução dos litígios.

Ainda, do todo exposto, é notório que os gargalos do poder judiciário vão na contramão do princípio da duração razoável do processo, haja vista tamanha litigiosidade advinda deste setor. Desse modo, conclui-se que, diante da existência de medidas em vigor, no intuito de reduzir a judicialização exacerbada, a expectativa é de que ocorra a gradual diminuição do nível de processos temerários, inúteis ou infundados. No entanto, dentro do cenário rurícola brasileiro, urge que tais caminhos sejam estimulados, de modo a viabilizar a consolidação de uma justiça agrária mais célere e efetiva.

Em síntese, conforme amplamente narrado, o poder judiciário acaba por ser provocado de forma recorrente e excessiva para pacificar e regularizar as demandas que surgem em decorrência da inadequação legislativa a realidade socioeconômica vivenciada, de modo que os agentes que, outrora estimavam minimizar o tempo e os custos da produção, se veem diante de um poder judiciário abarrotado pela propositura incalculável de ações. Desta feita, urge-se que mecanismos de soluções de conflito hábeis a minimizar o tempo e otimizar o fluxo processual sejam estimulados.

4 A POLÍTICA AGRÍCOLA NACIONAL

Entende-se por política agrícola o conjunto de medidas e ações governamentais voltadas para a regulamentação, planejamento e desenvolvimento do setor agrícola, buscando, não só estabelecer diretrizes e estratégias que permitam o crescimento sustentável da produção agrícola, como também a promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

Ora, do todo exposto, é possível depreender que a tradição jus agrária brasileira foi construída e consolidada sob moldes que remontam ao período colonial, o qual pouco se discutiu as possibilidades de inserção de soluções extrajudiciais aos litígios campesinos, tampouco sopesou-se as

vantagens temporais, patrimoniais e estruturais que a inserção da via arbitral no cotidiano rurícola seria capaz de agregar a nação como um todo. Desse modo, depreende-se que a solução extrajudicial dos conflitos não é tida, há séculos, como aliada a consolidação de uma política agrícola efetiva.

Hodiernamente, o país é assolado pelo anacronismo legislativo que contribui, em larga escala, à perpetuação de dispositivos legislativos jurássicos que pouco, ou nada, incluíram o procedimento arbitral em sua composição. Desse modo, tem-se que o cenário ora exposto acaba por retirar a previsibilidade basilar - garantia de estabilidade e certeza dos negócios jurídicos- das relações campesinas, de modo que, consequentemente, a via judicial tem sido provocada de maneira excessiva para a solução dos litígios campesinos, ocupando-a quase que de modo exclusivo.

Isto posto, os chamados “gargalos do poder judiciário”, isto é, a morosidade e a lentidão resultantes da excessiva propositura de ações, acabam por afetar diretamente a solução dos litígios em tempo hábil. Ainda, tal insegurança jurídica, maximiza os custos de manutenção dessa seara econômica, o que, por si só, em muito destoia da almejada estruturação de uma política agrícola efetiva.

Dentro do âmbito constitucional, analisemos o disposto no caput do artigo 187 e artigo 23, VIII, da Constituição federal:

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...)”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)”

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

Ainda, segundo o artigo 1º, §2º, do Estatuto da Terra:

“Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.”

À essa luz, para que o país possa investir substancialmente e continuar a colher bons frutos advindos da cadeia agroindustrial, deve-se estabelecer um conjunto de ações e instrumentos visando fomentar o setor produtivo mencionado. Para tanto, tais políticas, uma vez estabelecidas, surtem reflexos diretos na realidade jurídica enfrentada em todo território nacional. Isso porque, a partir da estruturação de uma política agrícola harmônica e efetiva, para além de minimizar as provocações ao Poder Judiciário, os conflitos advindos das relações jurídicas campestres encontrarão assertivo acervo legislativo e, conseqüentemente, serão solucionadas em tempo razoável, maximizando a produtividade e os lucros do setor.

Desse modo, conforme amplamente elucidado em tópicos anteriores, a falta de acesso à informação jurídica, a fragilidade das instituições responsáveis pela aplicação da lei bem como a falta de especificidade para lidar com questões jurídicas complexas contribui, intimamente, para a desproteção jurídica dos produtores rurais, de tal forma que a via arbitral para solução dos litígios é meio hábil a solucionar avenças jurídicas em tempo razoável, de modo a assegurar avanços imensuráveis na construção de uma justiça agrícola efetiva.

Portanto, urge que o país invista, dentro do viés de uma política agrícola efetiva, em mecanismos de pacificação e regularização das relações campestres, fazendo-se necessário que a solução extrajudicial dos conflitos, sobretudo pela via arbitral, sejam estimuladas, visando, não somente minimizar os custos da produção agrícola, como também afastar o conservadorismo que gera a desproteção do produtor rural, maximizar a produtividade e a lucratividade do setor e contribuir, em larga escala, para o desenvolvimento econômico e social do país.

5 ARBITRAGEM

5.1 ASPECTOS AXIOLÓGICOS DO INSTITUTO

O Direito, enquanto meio garantidor e precursor da tutela de bens jurídicos na ordem civil, tem por dever estabelecer regras que regulamentem a atividade arbitrária de cada indivíduo, de modo a disciplinar a conduta de cada indivíduo e compor os conflitos de interesses. Nesse sentido, é perfeitamente possível entender que o Direito vale-se muito bem ao papel de coibir, intermediar e solucionar os litígios existentes em meio a sociedade.

Com efeito, os meios alternativos e extrajudiciais de resolução de conflitos, apesar de consistirem em relativas novidades legislativas em constante adequação, vêm adquirindo relevante prestígio e incentivo em meio a engrenagem jurídica contemporânea. Isso porque, apesar do ordenamento jurídico brasileiro ser predominantemente utilizado enquanto organização autônoma e legítima hábil a pacificação dos litígios existentes, o crescimento exponencial desta nova seara jurídica, tem se mostrado de grande valia a justiça privada.

A via arbitral é um método alternativo de resolução de conflitos, que, a grosso modo, consiste em submeter uma controvérsia a um ou mais árbitros previamente selecionados pelas próprias partes envolvidas no litígio. Assim como preconizado pela via judicial, no processo arbitral, as partes apresentam suas argumentações e provas para os árbitros, sempre respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que os árbitros, especialistas no assunto, proferem uma decisão final, denominada sentença arbitral, dotada de mesma força, vínculo e eficácia de uma sentença judicial.

Destarte, conforme elucidado anteriormente, o ordenamento jurídico vigente é demandado, frequentemente, pela propositura de ações judiciais revestidas de excessiva tecnicidade, isto é, demandas de caráter extremamente específico que, por si só, acabam por trazer dificuldades desconhecidas ao tribunal sentenciante. Isso porque, para que se chegue a justa resolução dos conflitos do meio rural, o juiz carece de custoso, moroso e problemático auxílio pericial, de modo a afastar a basilar celeridade processual. .

Ainda, apesar de comumente utilizada e extremamente desenvolvida em vários países por todo o globo, no Brasil, a via

extrajudicial de pacificação dos conflitos não é explorada em todo o seu potencial.

Em uma breve análise acerca da trajetória histórica do país, tem-se que o artigo 1.037 do Código Civil de 1.916 previa que:

“Art. 1.037 As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais”.

Ora, evidente que, à época, já se mensuravam os benefícios dos meios extrajudiciais de pacificação, muito embora pouco se legislou nesse sentido.

Posteriormente, cerca de 80 anos depois, apenas com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 que a arbitragem, de fato, fora efetivamente incluída ao arcabouço legislativo nacional. Desse modo, apesar de traçar uma nova faceta ao Direito brasileiro, a via arbitral não fora devidamente incentivada e disseminada, de modo que, nos dias atuais, pouco se exploram os seus benefícios.

Nesse sentido, tem-se que o primeiro artigo da referida Lei de Arbitragem, define enquanto objeto de tal instituto propriamente dito, os direitos patrimoniais disponíveis, vejamos:

“Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

Do exposto, é perfeitamente possível inteligir que os direitos objeto da arbitragem dizem respeito, a grosso modo, àqueles passíveis de valorização pecuniária, desde que disponíveis. Cumpre salientar que tal instituo é restrito ao conceituar a disponibilidade do bem jurídico patrimonial, ao passo que nem todos os direito patrimoniais encontram-se disponíveis, tem-se como exemplo disto um imóvel clausulado com a inalienabilidade.

Dessa forma, estão excluídos da via arbitral, não apenas os direitos extrapatrimoniais, como também os direito patrimoniais indisponíveis.

Sendo este o entendimento, o Direito Agrário, enquanto ramo permeado por relações jurídicas e bens patrimoniais disponíveis, encontra na via arbitral um sistema favorável a justa e célere resolução de conflitos

de relativa especificidade. Mesmo porque, conforme demonstrado em tópicos anteriores, tal ramo do direito brasileiro de relevante protagonismo econômico nacional e internacional, está sujeito a riscos não observados nos demais ramos tutelados pelo direito brasileiro, carecendo, portanto, de soluções assertivas e adequadas à realidade prática vivenciada.

Nesta senda, as lides existentes no meio rural carecem de sensível apelo técnico para a sua resolução, haja vista que possuem características ímpares próprias. Desse modo, indubitável o fato de que a via arbitral mostra-se extremamente benéfica a resolução dos litígios do meio rural. Mesmo porque, ao juízo privado especializado (câmaras de arbitragem), a apreciação de tais litígios é realizada de maneira específica, dispensando-se eventuais formalidades e auxílios que, por si só, são capazes lentificar e comprometer a justa resolução dos conflitos em tempo razoável, haja vista o conhecimento prévio do árbitro selecionado para decidir acerca de determinada matéria.

5.2 O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO BRASIL

Conforme consignado em tópicos anteriores, no Brasil, apesar de existirem diferentes sistemas de resolução de litígios, tanto judiciais, quanto extrajudiciais, o Poder Judiciário é atualmente consagrado enquanto meio mais procurado pela população em geral para solucionar os mais diversos conflitos de interesses. Por conseguinte, tem-se que a engrenagem jurídica se vê diante de uma excessiva propositura de ações, de caráter extremamente técnico que, em sua maioria, exigem a resolução quase que imediata, vez que o fator “tempo” influi diretamente na produtividade e assertividade da produção agrícola nacional.

Nesta senda, tendo em vista o papel que o agronegócio possui frente à economia nacional, a arbitragem, enquanto sistema extrajudicial de resolução de litígios, vale-se muito bem ao papel de pôr fim aos litígios advindos de tal setor, em tempo razoável, sobretudo em disputas comerciais e empresariais. Isso porque, a arbitragem oferece vantagens em relação ao sistema judicial, como maior flexibilidade e rapidez na resolução de conflitos, sigilo e confidencialidade, além da possibilidade de escolha de árbitros com conhecimento técnico especializado na área objeto da disputa.

Particularmente, o que se observa é o prestígio atribuído a via arbitral pelos direitos obrigacionais dentro do agronegócio, sendo que o

comércio internacional, representado pela compra e venda de matéria-prima, mercadorias, produtos agrícolas, tecnologia, investimentos, tem se valido do juízo arbitral, mormente nos dias atuais, devido a globalização e a formação de blocos econômicos supranacionais.

Insta salientar que na seara contratual, no que diz respeito aos contratos agrícolas típicos ou atípicos, a arbitragem é instituto perfeitamente cabível e plenamente possível, devendo ser estimulada – mesmo porque, inexistem quaisquer dispositivos legais que lecionem em sentido contrário. Desse modo, conforme largamente exposto anteriormente, ao passo que o agronegócio é meio permeado por direitos patrimoniais disponíveis (objeto da arbitragem), tal premissa de suma importância viabiliza a aplicabilidade de cláusulas compromissórias do compromisso arbitral nos contratos agrícolas, por intermédio da renúncia à jurisdição estatal (autonomia da vontade).

Outrossim, a via arbitral é mecanismo hábil a maximizar o alcance do todo almejado pela estruturação de uma política agrícola nacional efetiva, isso porque, tal método alternativo e extrajudicial de conflitos promove a resolução dos mais variados conflitos, em diferentes níveis de complexidade, de maneira mais rápida e menos onerosa do que os processos judiciais tradicionais, permitindo uma resolução mais eficiente, flexível, específica e econômica das disputas.

Desse modo, para valer-se da arbitragem, a política agrícola nacional poderá estabelecer mecanismos e incentivos de encorajamento das partes a recorrerem a esse método de resolução de disputas, mesmo porque, tal método mostra-se em muito, mais adaptável às necessidades e peculiaridades do setor agrícola, de modo a proporcionar soluções personalizadas e especializadas para os problemas enfrentados pelos agentes envolvidos. Tal cenário poderá ser complementado pela promoção de cláusulas de arbitragem em contratos agrícolas, o incentivo a criação de centros de arbitragem especializados em questões agrícolas, a capacitação de árbitros com conhecimentos específicos sobre o setor agrícola, e a divulgação e conscientização sobre os benefícios da arbitragem entre os agricultores e outros atores do setor, bem como a popularização de tal método por vias digitais.

Ao incorporar a arbitragem em sua política agrícola, o país pode fortalecer a segurança jurídica, promover a resolução rápida e eficiente de conflitos agrícolas, e estimular a confiança e o desenvolvimento sustentável do setor agrícola como um todo. Por essas e outras razões, a autora defende a aplicabilidade da arbitragem no setor agrícola nacional,

em sentido amplo, sobretudo no que diz respeito aos pactos rurais (típicos e atípicos), que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, embasada nas disposições anteriormente elucidadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, tem-se observado o crescimento exponencial e em escala internacional do setor agrícola brasileiro, quer seja pela trajetória histórica do agronegócio no país, quer seja pela expressividade de tal setor em âmbito nacional, sobretudo em razão da significativa movimentação da riqueza produzida no país e das expressivas exportações advindas de tal setor, os números fazem prova do alegado.

Não obstante, tem-se que, quanto maior a atividade econômica e comercial do setor agrícola, maiores e mais complexos os conflitos de interesses que adentram ao judiciário brasileiro. Ainda, os conflitos negociais oriundos do setor agrícola nacional acabam por ser acentuados, na medida em que grande parte da legislação específica hábil a regulamentar tais atividades econômicas encontra-se permeada por dispositivos jurássicos e anacrônicos, além do fato de os contratos típicos ou atípicos carecem de uma legislação segura e previsível.

Com efeito, haja vista as particularidades de tal setor, tem-se que os conflitos oriundos das relações negociais devem ser resolvidos em tempo razoável, mesmo porque, a solução rápida de tais litígios vale-se muito bem ao papel de garantir não somente a pacificação social, como também a produtividade e o desenvolvimento de tal atividade econômica em um ambiente onde a segurança jurídica sirva de alicerce e estímulo ao produtor e a empresa rural.

Essa difícil equação exige do julgador uma especialização profunda, técnica e específica, que nem sempre é encontrada nas varas judiciais das comarcas interioranas do país, sobretudo diante da excessiva propositura de ações. Surge, assim, a figura da solução extrajudicial dos conflitos enquanto previsão contratual hábil a coordenar e reger os interesses entre as partes, sobretudo da arbitragem enquanto meio alternativo de solução de conflitos.

A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de conflitos tem se destacado enquanto uma opção adequada para o desenvolvimento econômico do país como um todo, sobretudo em cenários

de forte abundância econômica e acentuadas relações conflituosas, comuns na convivência em sociedade. Isso porque, ao optar pela arbitragem, as partes têm a oportunidade de resolver suas disputas de forma mais eficiente e rápida, evitando a morosidade dos tribunais e permitindo que os negócios continuem sem interrupções significativas, além de possibilitar a resolução dos litígios de forma eficaz, o que, por si só, contribui para a confiança dos agentes econômicos, estimula o investimento e fomenta a atividade empresarial.

Portanto, diante das dificuldades enfrentadas no sistema jurídico tradicional, a arbitragem se destaca enquanto alternativa viável e eficaz para a resolução de disputas complexas, permeadas por singularidades e excessivo rigor técnico, especialmente em áreas menos desenvolvidas. Ao proporcionar especialização, flexibilidade e celeridade, a arbitragem desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento econômico, permitindo que as partes alcancem soluções justas e eficientes para seus litígios.

Desse modo, por óbvio, primar pela solução extrajudicial dos conflitos e o estímulo a da via arbitral visam afastar o conservadorismo que gera a desproteção das relações campesinas, vez que a via arbitral supre as mais diversas lacunas, sobretudo no que diz respeito ao excesso de formalidades e ao tempo dispendido, responsáveis por estimular a adoção dos mais diversos mecanismos de criados para driblar o ordenamento jurídico vigente.

Dessa maneira, para que o país caminhe em direção a consolidação de uma política agrícola efetiva, responsável por assegurar o crescimento do setor de forma mais célere sob os pilares de uma justiça agrária verdadeiramente aplicada, a via arbitral é caminho de grande valia. Mesmo porque, no que tange a maximização da produtividade e dos lucros do setor agrícola nacional, sopesando-se o fato de que o lapso temporal não deve extrapolar os limites da razoabilidade, a valorização da via extrajudicial enquanto meio hábil a regularização e pacificação dos litígios oriundos do setor agrícola nacional, sobretudo da via arbitral, é ferramenta imprescindível a promoção e a consolidação da aludida política agrária efetiva.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850 e registrada á fl. 57 do livro 1o do Actos Legislativos.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. A Concept of Agribusiness. Boston: Harvard University Graduate School of Business Administration, 1957.

DE MATTOS NETO, Antônio José. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. Temas atuais de direito, p. 49, 2005.

DOS SANTOS, Anderson David Gomes; DA SILVA, Danielle Vitorino;

MACIEL, Kleciane Nunes. A campanha publicitária “Agro é tech, agro é pop, agro é tudo”, da Rede Globo de Televisão, como difusora da propaganda sobre o agronegócio no Brasil. Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura, v. 21, n. 1, p. 46-61, 2019.

EDUARDO, Luís. Direito dos contratos no Brasil. Disponível em: <https://britocoelho.jusbrasil.com.br/artigos/870411146/direito-dos-contratos-no-brasil>. Acesso em: 07/12/2022 às 11:47

Estatísticas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponíveis em: <https://www.tjsp.jus.br/Estatistica/Estatistica/Res76>. Acesso em: 30/01/2023

FERREIRA, Ramiro. Contratos no Direito Romano. Disponível em: <https://ramiroferreira91.jusbrasil.com.br/artigos/162750470/contratos-no-direito-romano>. Acesso em: 07/12/2022 às 11:22.

FERRETTO, Vilson. Contratos agrários: aspectos polêmicos. Saraiva Educação SA, 2009.

FILHO, Adhemar e Cezarino, et al. Arbitragem no agronegócio. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. 2021.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7179/o-direito-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-experiencia-italiana/2>. Acesso em: 16/05/2023.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7179>. Acesso em: 13/04/2023.

JEREISSATI, Lucas Campos. Lei de Terras: do contexto histórico às consequências. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78820/lei-de-terras-do-contexto-historico-as-consequencias>. Acesso em: 28/01/2023.

MOISÉS, Jean Gustavo; FILHO, Clovis Alberto; OLIVEIRA, Guilherme Del Bianco, et al. O Direito do Agronegócio sob o enfoque da advocacia. Franca/SP; Ribeirão Gráfica Editora, 2021.

O Estado de S. Paulo, edição de 24 de abril de 1968, página 46, “A escassez alimentar no Brasil”. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19680424-28538-nac-0046agr-12-not>.

O Sistema Sesmarial. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/o-sistemasesmarial#:~:text=A%20lei%20de%20sesmarias%20foi,marcante%20do%20reino%20da%20efetividade%2C>. Acesso em: 13/12/2022.

Pesquisas do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada CEPEA-Esalq/USP. Disponíveis em: <https://www.cepea.esalq.usp.br>.

VASCONCELOS, Francisco José Mendes. A valoração e o planejamento em contratos de agronegócio: como estratégias minimizadoras das incertezas nos custos de transação. Simplíssimo Livros Ltda, 2018.

ZYLBERSZTAJN, Décio. Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos mercados. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 43, p.